



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000807/2003-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.994 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA
Recorrente TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE TRANSPREV TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

A teor do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o mero atraso no pagamento de tributos e contribuições não caracteriza denúncia espontânea, razão pela qual não há como reconhecer o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir a questão tratada nos presentes autos, abaixo se transcreve o relatório que integra o Acórdão nº 12-13.288, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO1, fls. 178 a 185:

“Trata o presente processo de pedidos de restituição de fl. 1, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 738.568,35, decorrente de recolhimentos indevidos ou a maior de multas de mora, tendo em vista que efetuou os recolhimentos dos tributos relacionados em fls. 2/55 de forma espontânea, não sendo, com fulcro no artigo 138 do CTN, devidas as multas de mora que recolheu. Assim, requer a restituição das mesmas recolhidas indevidamente.

2 - Com base no Parecer Conclusivo EQPEJ/DIORT n.º 146/2003 de fls. 79/80, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 81, o qual indeferiu a restituição pleiteada. O mencionado Parecer concluiu que não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no art. 138 do CTN e a aplicação da multa de caráter moratório, motivo pelo qual considerar-se-á correto o recolhimento da multa de mora. A interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 16/07/2003, fl. 82-verso.

3 - Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada, em 28/07/2003, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 83/95, argüindo, em síntese, que:

3.1 - "recolheu espontaneamente alguns tributos em atraso, sem se utilizar - como lhe era e é facultado expressamente pela lei — da isenção da multa de mora nos caso em que ocorre a denúncia espontânea.";

3.2 - os valores recolhidos estão isentos do pagamento da multa de mora com fundamento no artigo 138 do CTN;

3.3 - A doutrina e o poder judiciário vem se manifestando no sentido que não cabe a cobrança de multa de mora em pagamentos espontâneos;

3.4 - "em obediência ao art. 168, I do CTN — que se aplicam à devolução da multa moratória recolhida de forma indevida, todos os princípios utilizados para a contagem do prazo prescricional de impostos pagos a maior";

3.5 - a autoridade conta com cinco anos para homologar o recolhimento de tributos auto-lançados. Decorrido este prazo, sem manifestação, entende-se como tacitamente homologado o lançamento, contando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte possa discutir e reaver seus eventuais créditos;

3.6 - requer restituição e posterior compensação com qualquer tributo, com base no artigo 138 e 165 do CTN e IN SRF n.º 210/2002.”

A DRJ/RJO1 indeferiu a restituição pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou a contribuição, pelo fato da sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.

Solicitação Indeferida

Cientificado em 21/05/2008, fls. 187, a interessada interpôs recurso voluntário em 19/06/2008, fls. 188 a 198, reiterando as alegações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminarmente, convém ressaltar que, diante do fato de a decisão recorrida haver concluído pela inexistência de decadência ou prescrição, as questões apresentadas pelo recorrente nesse sentido não serão analisadas, pela perda do objeto.

O recorrente inicia sua petição alegando que *“recolheu espontaneamente alguns tributos em atraso (...)”*, durante o período de maio de 1998 a fevereiro de 2003. A seguir, destaca seu entendimento acerca da disposição expressa no art. 138, do Código Tributário Nacional, que: *“O Contribuinte que recolhe espontaneamente, embora com atraso, impostos de qualquer natureza, está isento do pagamento da multa de mora”*.

Depreende-se, pois, que o recorrente pretende a restituição de multa moratória que pagou em razão do recolhimento intempestivo dos tributos e contribuições relacionados às fls. 2 a 55, sob a alegação de ter corrido denúncia espontânea.

Quanto à espontaneidade dos pagamentos, assim dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, citado pela defesa:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento repetitivo, conforme art. 543C do CPC, no sentido do descabimento da exigência da multa nos casos de denúncia espontânea (Resp nº 1.149.022SP – DJE 09/06/10), nos seguintes termos de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA

DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente

punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”(negritos não consta do original).

Observe-se que, em se tratando de decisão do STJ firmada nos autos do REsp nº 1.149.022/SP (relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010), processado sob o rito dos recursos repetitivos, sua observância se torna obrigatória pelo CARF, por força do artigo 62A do seu Regimento Interno.

No caso concreto, conforme informado pelo próprio contribuinte em sua peça recursal, as multas de mora, objeto do pedido de restituição, decorrem de atraso no pagamento de tributos e contribuições declarados em DCTF durante o período de maio de 1998 a fevereiro de 2003.

Por outro lado, o recorrente não demonstra nos autos que os débitos tributários recolhidos, por terem sido parcialmente declarados em DCTF, foram posteriormente consignados em declaração retificadora, noticiando, assim, a existência de eventual diferença a maior a ser recolhida. Tampouco o recorrente demonstrou que os pagamentos pleiteados se deram de forma concomitante com a suposta apresentação declaração retificadora.

Diante disso, fica configurado que o caso tratado nos presentes autos não se amolda ao instituto da denúncia espontânea pelo fato de, a teor do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, as multas pleiteadas decorrerem de mero atraso no pagamento de tributos e contribuições.

Não há, portanto, como reconhecer o direito creditório pretendido pelo interessado.

Finalmente, não ficou configurado o direito creditório em favor do contribuinte, permanece inalterada a decisão firmada em primeira instância no sentido de que *“Não ha que se falar em compensação se não há o crédito e a comprovação que este é liquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN”*.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior